

Resposta SEI-GDF - SLU/PRESI/CPL

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **MODALIDADE:**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2018 – PE/SLU-DF

**INTERESSADO:** SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

**PROCESSO:** 094.000.905/2016

**OBJETO:** Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme condições e quantidades descritas no Anexo I – Termo de Referência.

**IMPUGNANTE:** JOSÉ CIRILO LIMA, CPF 573.667.561-72

o referido protocolou em 29/08/2018, por e-mail, impugnação endereçada a esta Pregoeira referente ao EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2018. A Pregoeira, designada em face dos termos da impugnação em referência, expõe e decide com fulcro no art. 11 do Decreto Distrital n.º 23.460/2002, que adiante segue:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Recebo a presente impugnação, visto que interposta tempestivamente pelo senhor José Cirilo Lima, que apresentou a sua impugnação dentro do prazo pertinente, em conformidade com o art. 11 do Decreto Distrital n.º 23.460/2002, e o item 3.1 do Edital, senão vejamos:

Art. 11 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

3.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico: [copel@slu.df.gov.br](mailto:copel@slu.df.gov.br), até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

### **II – DAS RAZÕES**

O impugnante alega, em tese, que a certificação de qualidade técnica dos contêineres seja apresentada até a assinatura do contrato, à luz do princípio da isonomia, legalidade, moralidade e eficiência, que os participantes apresentem comprovante da utilização e aprovação do equipamento, em qualidade de 10% da licitada e em período mínimo de um ano, em cidade brasileira com população superior a 100 mil habitantes.

### **III- DO JULGAMENTO**

Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da área técnica do SLU, Diretoria Técnica (DITEC), que assim se manifestou:

### **NOTA TÉCNICA Nº 18/2018 – DITEC**

Objeto: Esclarecimentos acerca da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018

Solicitante: Diretoria Geral/SLU

A presente Nota Técnica visa apresentar resposta à impugnação acerca dos quantitativos adotados no Edital Pregão Eletrônico nº 02/2018 - SLU, para contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de limpeza no Distrito Federal.

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisagem e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes 1, 2 e 3, conforme descritos no Edital.

1. JOSÉ CIRILO LIMA

**Questionamento a:** O requerente, JOSÉ CIRILO LIMA, brasileiro, casado, empresário, RG 1.393.996 SSPDF, CPF 573.667.561-72 (anexo 01), domiciliado na QE 38 Conjunto J Casa 05, Guará 11, Distrito Federal, vem muito respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria oferecer IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018, com a abertura prevista para o dia 06.09.2018, conforme explanado na sequência.

O item 6.34.1 do Termo de Referência constante do mencionado edital faz a especificação dos contêineres semienterrados, a serem adquiridos por esse Órgão, nos seguintes termos:

#### **6.34 CONTÊINERES SEMIENTERRADOS**

*6.34.1 Os contêineres semienterrados terão sua capacidade em 5m<sup>3</sup> com 2/3 do seu corpo enterrado. A parte externa e corpo interno em material antichama, com tampa de abertura superior cilíndrica e tampa do fundo em forma de bandeja com dobradiças que permitam a abertura para o descarte dos resíduos, devendo possuir um bom desempenho mecânico. A CONTRATADA deverá apresentar um laudo técnico (emitido pelo fabricante dos contêineres, e neste laudo já deve constar a certificação de algum Instituto de controle da qualidade dos produtos) após 30 dias da assinatura do contrato com garantia de 5 (cinco) anos dos equipamentos. Caso o contêiner se deteriore antes da garantia, ou não tenha as características supracitadas, deverá ser imediatamente substituído sem ônus para a CONTRATANTE (grifo nosso).*

#### **DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

A descrição acima exigiu comprovação de qualificação técnica do equipamento por meio de "um laudo técnico (emitido pelo fabricante dos contêineres, e neste laudo já deve constar a certificação de algum instituto de controle da qualidade dos produtos) após 30 dias da

assinatura do contrato com garantia de 5 (cinco) anos dos equipamentos".

O pedido de certificação técnica posterior à adjudicação do Contrato em 30 dias é ilógico, ineficiente e fere frontalmente os princípios norteadores da administração pública, principalmente no que tange a cronologia do processo licitatório. Ora qual a lógica de primeiro se adjudicar o contrato para depois de 30 dias juntar documentos essenciais ao processo?

Tal exigência faz-se, com a devida máxima vênia, procrastinar o processo que tem que ser eficiente, legal, público e moral, sob pena da contratante incorrer em Improbidade Administrativa e anulação do certame.

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Esse requisito encontra respaldo também na jurisprudência pátria, a exemplo da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. "A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 811 ed.,*

*Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (REsp 3617361SP, SEGUNDA TURMA, Rei. o Ministro FRANCIULLI NETO, DJe de 31.03.2003).*

O documento de certificação técnica, pelo princípio da eficiência da administração pública, assim como pelo princípio da economicidade deve ser apresentado no máximo até a assinatura do Contrato (...) (apud: Revista do Tribunal de Contas da União, setembro de 2008, página 73).

Não obstante, há sempre a oferta de produtos no mercado sem a devida e adequada submissão a testes por período capaz de comprovar a sua eficiência, sem falar em possíveis aventuras e aventureiros. Sempre acontece de um produto, ao ser testado por algum tempo, não

corresponder ao planejamento efetuado, mostrando-se inadequado e inviável aos fins a que se destinava, causando além de transtornos prejuízo ao erário público.

Por essa razão, com o objetivo de garantir a aquisição mais vantajosa para esse Órgão, além de resguardar a administração de prejuízos futuros, seria, recomendável que fosse exigido ainda atestado que comprovasse a utilização e aprovação do equipamento no Brasil, em quantidade razoável e por período de tempo não inferior a um ano.

Tal exigência, sobre subsumir-se aos ditames do § 4º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, conforma-se com o que estabelece o art. 37 da Carta Magna, em sua alínea XXI, a saber:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ante o exposto requer, para garantir a probidade em sentido lato sensu, seja exigido no edital:

- 1 - pelos argumentos já expostos, que a certificação de qualidade técnica dos contêineres seja apresentada até a assinatura do Contrato;
- 2 - pelo princípio da isonomia, legalidade, moralidade e eficiência, que os participantes apresentem comprovante da utilização e aprovação do equipamento, em quantidade de 10% da licitada e em período mínimo de um ano, em cidade brasileira com população superior a 100 mil habitantes.

**Resposta:** As descrições feitas pelo termo de referência atendem satisfatoriamente as necessidades do SLU, sem a necessidade de restringir ainda mais e evitando assim direcionar as propostas a alguns fornecedores, além de até o momento Atender também as exigências da Lei 8.666/93, a qual prima pelo princípio constitucional da isonomia entre as concorrentes. Ademais, o fato de ser solicitado o laudo 30 dias após assinatura do Contrato se dá pelo fato de oferecer a CONTRATADA tempo hábil para pesquisa de fornecedores qualificados, cotação, aquisição e planejamento para gestão daquela demanda. Sendo assim, mais uma vez o período disponibilizado não restringe e tão pouco direciona as propostas aos fornecedores.

Com tudo, o laudo solicitado no item 6.34.1 do Termo de Referência tem o intuito de verificar o desempenho mecânico dos contêineres, no qual deverá constar a certificação de algum instituto de controle da qualidade dos produtos, visto que a contratante está legalmente resguardada através deste edital e da garantia do produto caso ocorra alguma adversidade, garantindo a substituição imediata, mesmo até nas etapas anunciadas contempladas no período de 30 dias, e que não haja dano ao erário.

Brasília- DF., 29 de agosto de 2018.

**FERNANDA FERREIRA DE SOUSA**

Assessora Técnica

CREA 23658/D-DF

DIAFI/SLU

**André Luiz Santos Thomé**

Assessor

CREA 19.533/D-DF

DITEC/SLU

**Maria de Fátima Abreu**

Diretora Técnica

DITEC/SLU

Diante do exposto, e considerações apresentadas, decide-se não dar provimento as alegações apresentadas pela impugnante.

## V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE: que a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2017 foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, acolhendo o posicionamento da área técnica.

Brasília, 29 de agosto de 2018

**Neide Aparecida Barros da Silva**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0270934-1, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2018, às 07:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **12030945** código CRC= **A0BC14E4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF

3213-0200